COMISSÃO DE ECONOMIA, INDÚSTRIA E COMÉRCIO

PROJETO DE DECRETO LEGISLATIVO Nº 817, DE 2003 (MENSAGEM № 1.034, DE 2002)

Aprova o texto do Décimo Primeiro Protocolo Adicional ao Acordo de Complementação Econômica nº 36, firmado entre os Governos dos Estados Partes do Mercado Comum do Sul – Mercosul e o Governo da República da Bolívia, concluído em Montevidéu, em 19 de junho de 2001.

Autor: Comissão de Relações Exteriores

e de Defesa Nacional

Relator: Deputado Rubens Otoni

I – RELATÓRIO

A Mensagem nº 1034, de 2002 submete à deliberação dessa Casa o texto do Décimo Primeiro Protocolo Adicional ao Acordo de Complementação Econômica nº 36, firmado entre os quatro países do Mercosul e a Bolívia, em 19 de junho de 2001.

Tal proposta já foi apreciada, de forma favorável, pela Representação Brasileira na Comissão Parlamentar Conjunta do Mercosul e pela Comissão de Relações Exteriores e Defesa Nacional da Câmara dos Deputados, devendo ser ainda avaliada por esta Comissão e pela Comissão de Constituição e Justiça e de Redação.

O objeto do referido instrumento consiste na adoção de um novo regime de soluções de controvérsias. São 42 artigos distribuídos em cinco capítulos. O primeiro define quem são as partes envolvidas : Argentina, Brasil, Bolívia, Paraguai e Uruguai. O segundo capítulo descreve o procedimento das negociações diretas entre as partes, primeira etapa do caminho para a solução da controvérsia no Bloco. Já o terceiro capítulo prevê, para uma etapa posterior à primeira, em não havendo solução da pendência, intervenção da Comissão Administradora. O capítulo quatro descreve o procedimento arbitral, utilizável se, após os dois passos anteriores, ainda não tiver sido resolvido o conflito. Enfim, o quinto e último capítulo introduz dispositivos

gerais relacionados ao procedimento das comunicações, prazos, confidencialidade e possibilidade de desistência do litígio.

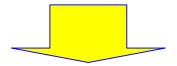
O Relatório do Senador Mozarildo Cavalcanti, da Representação Brasileira na Comissão Parlamentar Conjunta do Mercosul, destaca que a grande novidade em relação ao arranjo anterior é a previsão de que as partes possam recorrer a um procedimento arbitral, quando não se tiver obtido uma solução nas duas etapas anteriores. A lista completa de árbitros será construída a partir de uma lista de 12 árbitros apresentada por cada Estado Parte, na qual pelo menos quatro não deverão ser nacionais, todos juristas de reconhecida competência nas matérias passíveis de serem objeto de controvérsia. O Tribunal Arbitral será composto por três (3) árbitros que integrem a lista acima referida.

O novo instrumento também regula a possibilidade de "punição" da parte reclamada. Havendo descumprimento total ou parcial do definido no laudo arbitral, é estabelecido que a parte reclamante poderá suspender, temporariamente, concessões ou outras obrigações equivalentes em favor da parte reclamada, visando a induzir o cumprimento da decisão. Tais punições devem ser proporcionais ao prejuízo sofrido por descumprimento do laudo arbitral.

Os laudos arbitrais são inapeláveis, sendo ainda que o Tribunal poderá também adotar medidas cautelares.

O quadro abaixo sumaria os passos concebidos dentro do novo procedimento proposto:

Passos	Quem conduz	Prazos
I – Negociações	Mercosul: Presidência Pro-Tempore ou	Resposta da Parte que Receber Solicitação: 10 dias do Recebimento.
Diretas	Coordenadores	
	Nacionais do Grupo Mercado Comum	Total: 30 dias, podendo ser estendidos pelas partes por, no máximo, 15 dias.
	Bolívia: Vice-	
	Ministério das	
	Relações Econômicas	
	Internacionais e	
	Integração	



II – Intervenção da Comissão Administradora Comissão
Administradora com
possível apoio de
"especialistas", sendo
indicados 10 por cada
parte signatária, quatro
dos quais não devem
ser nacionais

Encaminhamento da Lista de 10 especialistas por cada parte signatária: 30 dias a partir da entrada em vigor do Protocolo.

Reunião da Comissão Administradora: 30 dias a partir do recebimento por todas as partes signatárias da solicitação para interveniência da Comissão Administradora.

Formulação de Recomendações pela Comissão: 30 Dias após primeira reunião.

Designação de Especialista: 10 dias da conformação do Grupo.

Prazo do Relatório do Grupo de Especialistas para Comissão: 30 dias a partir de sua plena formação.

Prazo que a Comissão dará às Partes para que, com base no Relatório dos Especialistas e Recomendações da Comissão, as partes cheguem ou não a um acordo: 15 dias.

Passo III -	Tribunal Arbitral	Designação do Árbitro e Suplente por cada
Procedimento		Parte: 20 dias após Comunicação de
Arbitral		Requerimento de Procedimento Arbitral por
		Qualquer uma das Partes.
		Laudo do Tribunal Arbitral: 60 dias após sua
		constituição, podendo ser prorrogado por
		mais 30 dias.
		Cumprimento do Laudo Arbitral: 30 dias, a
		menos que o Tribunal fixe outro prazo.
		Solicitação de Esclarecimento do Laudo
		pelas Partes: 15 dias.
		peras rartes. 13 dras.
		Pedido para que o Tribunal se pronuncie
		sobre proporcionalidade das punições
		impostas pela reclamante em caso de
		descumprimento do laudo pela Reclamada:
		30 dias.

É o relatório.

II - VOTO DO RELATOR

O projeto de decreto legislativo em pauta representa avanço considerável ao introduzir mais um mecanismo de solução de controvérsias entre o Mercosul e a Bolívia, que é o Tribunal Arbitral, cujo laudo tem força de coisa julgada.

Certamente, o maior benefício da proposta, conforme o Relatório da Representação Brasileira na Comissão Parlamentar Conjunta do Mercosul, é o incremento da segurança jurídica nas relações econômicas estabelecidas entre os países envolvidos, o que pode reduzir sobejamente os custos de transação no Bloco. O objetivo fundamental é preservar os direitos e as obrigações dentro dos acordos. Ao invés de meras recomendações, agora os Estados Partes do Mercosul e a Bolívia

poderão contar com um sistema de resolução de controvérsias pelo qual os celebrantes se obrigam a reconhecer a jurisdição de um tribunal.

Note-se que o fortalecimento institucional do processo de resolução de conflitos também foi uma conquista importante no âmbito da finalização da rodada Uruguai do GATT, com a criação do Órgão de Solução de Controvérsias (OSC) na Organização Mundial do Comércio (OMC). Esse último com um poder bem maior de fazer valer suas decisões do que no sistema anterior, que exigia aprovação do Relatório por consenso. Segundo Vera Thorstensen (1999)¹, a partir da introdução desse novo sistema, a OMC passou a "ter dentes", ou seja, passou a ter "poder para impor as decisões dos painéis e permitir que os membros ganhadores da controvérsia possam aplicar retaliações aos membros que mantiverem medidas inconsistentes com as regras da OMC". Mais do que isso, conforme a autora, "foi, sem dúvida, o mais significativo resultado da Rodada Uruguai".

Da mesma forma, também podemos dizer que o arranjo multilateral entre Mercosul e Bolívia "ganha dentes" a partir da ratificação desse novo instrumento, o que tende a fortalecer o processo de integração econômica no Cone Sul.

O novo modelo segue, em parte, alguns dos princípios que regem a solução de controvérsias no âmbito da OMC. Primeiro, busca-se, inicialmente, induzir à solução dos conflitos entre as próprias partes e somente na impossibilidade de um acordo é que se parte para intervenções mais fortes através da "comissão administradora" ou do "tribunal arbitral" (equivalente ao "painel" da OMC). Segundo, permite-se, a qualquer momento, a solução do conflito através de acordo entre as partes, dentro do entendimento de que a intervenção externa é apenas desejável enquanto o problema não puder ser resolvido entre os interessados. Terceiro, em ambos os casos também se prevê a possibilidade de retirada de concessões como forma de "punição" ao descumprimento do laudo arbitral, desde que de forma proporcional ao prejuízo que se impõe. Essa questão da proporcionalidade evita que pequenos conflitos se tornem grandes com a adoção de

.

¹ OMC: Organização Mundial do Comércio – As Regras do Comércio Internacional e as Rodadas do Milênio". Ed. Aduaneiras. São Paulo.

6

retaliações consideradas desproporcionais, gerando uma indesejável "bola de neve"

que bloqueie, mais do que incentive, as transações econômicas.

Tendo em vista o exposto, seguindo a recomendação do relatório da

Representação Brasileira na Comissão Parlamentar Conjunta do Mercosul, votamos

pela aprovação do texto do Décimo Primeiro Protocolo Adicional ao Acordo de

Complementação Econômica nº 36, firmado entre os Governos dos Estados

Partes do Mercosul e a Bolívia, concluído em Montevidéu, em 19 de junho de

2001, nos termos do Projeto de Decreto Legislativo em anexo.

Sala da Comissão, em 05 de novembro de 2003.

Deputado Rubens Otoni

Relator